



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018125-87.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS NUNES RODRIGUES, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018125-87.2023 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Apelante: Thais Nunes Rodrigues.

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A.

Juiz: **Ju Hyeon Lee.**

Voto 38.126

TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e morais – Extravio provisório de bagagem – Restituição das malas da autora que se deu após dois dias e meio – Indenização por dano moral devida, com valor majorado – Correção, de ofício, da incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido, com determinação.

1. A sentença de fls. 140/141, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais (R\$127,70) e morais (fixada em R\$1.000,00, com juros do arbitramento), relativa a extravio temporário de bagagem em transporte aéreo, movida pela apelante à apelada – honorários advocatícios fixados de R\$800,00, pela ré.

Diz-se que ficou sem sua bagagem por 50 horas após o desembarque, em razão do extravio. Sustenta que estava em local desconhecido, sem seus pertences pessoais, a passar por situação de constrangimento e humilhação. Dessa forma, pretende da majoração do *quantum* para R\$5.000,00, já que pouco expressivo o fixado em sentença,

segundo jurisprudência que colaciona (fls. 144/150).

Veio resposta (fls. 156/163).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que alega a autora, em resumo, ter adquirido passagens aéreas da ré, para o dia 04/07/2023, com saída de Bruxelas à Uberlândia, com conexão em Frankfurt e Guarulhos. No entanto, ao chegar ao destino (Uberlândia), foi informada que suas malas foram extraviadas, sendo restituídas apenas após 50 horas (fls. 01/14).

A sentença acolheu os pedidos e, além do dano material, condenou a ré a pagar indenização de R\$1.000,00, com juros do arbitramento (fls. 140/141). A pretensão é de majoração do valor.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.* 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento – dissuada o agente de reincidir na atitude.

No caso, embora se reconheça o constrangimento, aflição e rompimento do equilíbrio psicológico da pessoa que, ao chegar ao seu destino (diverso da cidade em que reside), tem a notícia e constatação de que suas malas não estão à sua disposição, na espécie, as circunstâncias revelam afetação anímica limitada, já que a bagagem foi encontrada intacta e restituída à autora em 02 dias e meio.

A passageira não articula alguma situação importante causada pela ausência da bagagem – seja de algum item essencial para sua vida ou desempenho de seu trabalho –, o que irá nortear a extensão do dano experimentado.

Assim, inda que se admita falha na prestação do serviço da ré, devido ao curto período em que a autora ficou privada de suas bagagens, não se viu maiores consequências negativas.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado à autora, o valor arbitrado a título de dano moral deve ser majorado para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia essa que melhor se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Referido valor será corrigido da publicação deste julgado

(súmula 362, STJ), **com juros moratórios da citação, nos termos do art. 240 do CPC (responsabilidade contratual)** – certo a encerrar questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e sem **reformatio in pejus**. **Aqui, a determinação.**

Em suma, o julgamento continua a ser de parcial procedência, condenada a ré à indenização por danos morais, no valor de R\$2.500,00, com juros de mora da citação e correção monetária da publicação desde acórdão.

E, atento ao que decidiu o STJ (AgInt no REsp n. 1.851.402/PR), a ré responderá pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (súmula 326 do STJ), ora arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) – diante do irrisório proveito econômico.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso – **com determinação.**

Vicentini Barroso